



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913923/2014-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.172 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente AGENCIAClick MÍDIA INTERATIVA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE PARCELA DO CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovada em sede recursal a liquidez e certeza de parcela do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO VINDICADO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 de R\$ 214.460,75, homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.172 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.913923/2014-22

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/DRJ 01.

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 082680639, emitido eletronicamente em 06/05/2014, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 08823.31342.160712.1.7.02-4845.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
088233134216071217024845 051175841926031013028781 203185709322041013027591 267549841120031413024925
303185644325031413028525

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2009.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	862.633,03	0,0	0,0	0,0	0,0	862.633,03
Confirmadas	0,00	25.836,79	0,0	0,0	0,0	0,0	25.836,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 862.633,03.

IRPJ devido(a): R\$ 589.861,64.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 272.771,42.

Valor na DIPJ: R\$ 272.771,42.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 13/05/2014 e, em 11/06/2014, apresentou manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que, por se tratar de empresa dedicada à prestação de serviços de propaganda, publicidade e marketing está submetida a regime especial de retenção do imposto de renda na fonte, tendo o dever de recolher o imposto que seria ordinariamente retido pelos seus clientes. Aduz que a glosa indicada no Despacho Decisório deve ser oriunda de divergência nas informações prestadas à RFB pelos clientes, quando comparadas àquelas que prestou nas suas declarações (DIRF/DCTF/DIPJ).

A interessada afirma que cometeu erro ao indicar na Ficha 57 da DIPJ/2010 o valor de R\$ 272.771,43 como o total de IRRF, e não o valor efetivamente retido, R\$ 862.633,07. Deste valor, R\$ 685.747,10 está associado ao IRRF código de receita 8045, que foi integralmente recolhido mediante DARF, declarado em DCTF e informado às fontes pagadoras nos informes de rendimentos. Acrescenta ainda que toda a receita associada a essas retenções foi tributada na respectiva DIPJ.

A impugnante também afirma ter cometido erro por não ter informado o valor retido pelo seu cliente Petrobrás, R\$ 191.473,33, que foi recolhido sob o código de receita 6190, sendo que R\$ 97.256,30 a título de IRRF, o que pode ser confirmado pelos sistemas da própria RFB.

Também afirma ter se equivocado quando do preenchimento do PER/DCOMP, pois indicou o CNPJ da fonte pagadora dos rendimentos quando, em realidade, deveria ter informado o CNPJ específico do responsável por cada rendimento pago. Inobstante todos os erros cometidos, solicita que o Despacho Decisório seja revisto, em obediência ao Princípio da Verdade Material.

Com relação à glosa do valor do IRRF código de receita 3426, R\$ 86.961,24, solicita prazo adicional para a juntada do correspondente documento comprobatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/01, conforme acórdão n. **101-011.629**, de 12 de agosto de 2021 (e-fls. 251).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário, de e-fls. 274, do qual foram extraídos trechos contendo os fundamentos principais da irresignação, reproduzidos em sequência (destaques do original).

Afirma que "...a decisão ora recorrida cometeu dois equívocos, que devem ser reformados: i) não reconheceu os créditos de IRRF com código de receita 3426 e ii) deixou de considerar, na composição do saldo negativo, parcelas já reconhecidas e homologadas pelo despacho decisório."

Em relação ao primeiro ponto, diz que "...por equívoco, ao preencher a DComp para a utilização do crédito em questão, acabou informando na Ficha 'IRPJ Retido na Fonte' os rendimentos de aplicações financeiras com o CNPJ de uma única Fonte Pagadora, quando, na realidade, deveria ter informado o CNPJ específico de cada Fonte Pagadora responsável por cada rendimento pago."

Relata que "...o relatório de 'Rendimentos Informados por Fontes Pagadoras', apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 232 e 233), obtido por meio do e-CAC, demonstra a existência de rendimentos pagos (e conseqüentemente de imposto retido) por outras Fontes Pagadoras, devidamente informados pela Requerente na Ficha 57 de sua DIPJ... ."

Registra que "...o Acórdão Recorrido sequer analisou este documento, mantendo a glosa sobre o valor remanescente sob a justificativa da não apresentação da documentação que seria meramente complementar àquela já apresentada."

Com relação ao segundo ponto suscitado no recurso, sustenta que “o Acórdão Recorrido não considerou na composição o saldo negativo o valor de R\$ 25.836,79, que já havia sido devidamente reconhecida em sede de despacho decisório.”

Ao final, o Recorrente requer o provimento do recurso e a homologação da compensação declarada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), da Portaria CARF n.º 6786/2022, e, ainda, de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, trata-se de análise do PER/DCOMP n.º 08823.31342.160712.1.7.02-4845, que apresenta postulação de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009.

A compensação não foi homologada por falta de confirmação das retenções informadas no PER/DCOMP, decisão corroborada em parte pelo acórdão recorrido, que reconheceu parcela adicional de crédito em favor do contribuinte.

Um primeiro ponto contestado pelo Recorrente diz respeito a um suposto erro de preenchimento do PER/DCOMP, consubstanciado no fato de ter informado na Ficha “IRPJ Retido na Fonte” os rendimentos de aplicações financeiras (código de receita 3426) com o CNPJ de uma única Fonte Pagadora, no caso, o CNPJ 33.066.408/0001-05, ao invés de informar o CNPJ específico de cada uma delas, o que teria gerado diferenças do IRRF em questão relativas a outras fontes pagadoras não reconhecidas pelo acórdão recorrido, conforme mostra a tabela seguinte, elaborada pelo Recorrente:

CNPJ Fonte Pagadora	Rendimentos	IRRF Informado em DIRF
33.066.408/0001-15	R\$ 116.121,21	R\$ 25.836,79
33.479.023/0001-80	R\$ 3.625,29	R\$ 815,69
60.746.948/0001-12	R\$ 3.314,97	R\$ 745,87
90.400.888/0001-42	R\$ 87.400,65	R\$ 19.457,43
	R\$ 210.462,12	R\$ 46.855,78

Ainda segundo o Recorrente, os argumentos sobre esta questão apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade não foram analisados pelo acórdão recorrido, o qual, por sua vez, assim se manifestou sobre o ponto controvertido examinado:

Quanto à glosa parcial do valor informado a título de IRRF, código de receita 3426, o contribuinte solicita prazo adicional para juntar a documentação comprobatória. Nesse ínterim, cabe trazer a lume o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997:

(...)

Não tendo sido atendidos os requisitos acima indicados, fica mantida a glosa do valor de R\$ 61.124,45. Acresça-se que o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 11/06/2014 e, mais de sete anos depois, não juntou nenhum documento que pudesse comprovar o valor glosado.

(...)

Como se observa, o acórdão recorrido, de fato, ignorou completamente o argumento de que os rendimentos de aplicações financeiras com código de receita nº 3426 foram informados equivocadamente com o CNPJ de uma única Fonte Pagadora, bem como deixou de examinar como elemento de prova a cópia do extrato de DIRF do ano-calendário de 2009 juntado aos autos na Manifestação de Inconformidade, que supostamente comprovaria os argumentos do Recorrente.

Talvez essa omissão tenha se dado em razão de o próprio manifestante ter solicitado dilação de prazo para promover a elaboração e juntada de documentos comprobatórios do total do IRRF com código de receita nº 3426, o que, diga-se de passagem, não ocorreu.

Esta assertiva pode ser confirmada no seguinte trecho da Manifestação de Inconformidade:

52. Ressalta-se, por fim, que a Requerente ainda não logrou êxito em localizar em seus arquivos documentação comprobatória do IRRF 3426 no total de R\$ 86.961,24, informado na DComp em discussão. Por esse motivo, requer-se desde já seja concedido prazo adicional para a juntada de tais documentos, de forma a comprovar, de uma vez por todas, a totalidade também do IRRF 3426 utilizado pela Requerente na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano de 2009, ora em discussão.

Para dirimir a questão, foi analisado o extrato da DIRF, de e-fls. 232, no qual foi verificada a existência de registros confirmando os valores de IRRF do ano-calendário de 2009, código de receita nº 3426, vindicados pelo Recorrente. Confirma-se (destaques deste relator):

Beneficiário: 03.069.949/0001-36 - AGENCIAClick MIDIA INTERATIVA S A**Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2009****. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora**

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
02.183.757/0001-93	EDITORA ABRIL S.A.	19/08/2011	341.983,46	4.015,07
		Código	Rendimento	Imposto
		8045	341.983,46	4.015,07
02.726.752/0001-60	PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA	25/02/2010	1.303.920,02	19.558,75
		Código	Rendimento	Imposto
		8045	1.303.920,02	19.558,75
02.967.773/0001-77	YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA.	12/08/2010	367.183,91	5.507,76
		Código	Rendimento	Imposto
		8045	367.183,91	5.507,76
04.206.050/0001-80	TIM CELULAR S A	05/09/2013	309.385,96	8.603,56
		Código	Rendimento	Imposto
		1708	183.583,81	2.753,76
		5952	125.802,15	5.849,80
04.667.337/0001-08	SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA	23/02/2010	1.117.650,63	16.764,73
		Código	Rendimento	Imposto
		8045	1.117.650,63	16.764,73
05.507.500/0001-38	AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL	24/02/2010	374.000,00	11.500,50
		Código	Rendimento	Imposto
		1708	187.000,00	2.805,00
		5952	187.000,00	8.695,50
08.730.685/0001-33	PERMISSION MARKETING DIGITAL LTDA	24/02/2010	1.680,00	25,20
		Código	Rendimento	Imposto
		1708	1.680,00	25,20
33.000.167/0001-01	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS	16/05/2014	2.026.166,64	191.473,33
		Código	Rendimento	Imposto
		6190	2.026.166,64	191.473,33
33.066.408/0001-15	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	10/10/2013	116.121,21	25.836,79

Sistema Dirf - Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calend... Página 2 de 2

		Código	Rendimento	Imposto
		3426	116.121,21	25.836,79
33.479.023/0001-30	BANCO CITIBANK S A			
			24/04/2014	3.625,29
				815,69
		Código	Rendimento	Imposto
		3426	3.625,29	815,69
33.530.486/0001-29	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A EMBRATEL			
			10/10/2012	123.442,50
				5.307,86
		Código	Rendimento	Imposto
		1708	13.721,25	205,82
		5952	109.721,25	5.102,04
33.592.510/0001-54	VALE S/A			
			25/04/2014	6.840,00
				318,06
		Código	Rendimento	Imposto
		5952	6.840,00	318,06
56.994.502/0001-30	NOVARTIS BIOCENCIAS S A			
			19/04/2010	101.227,13
				1.518,41
		Código	Rendimento	Imposto
		8045	101.227,13	1.518,41
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.			
			27/11/2013	3.314,97
				745,87
		Código	Rendimento	Imposto
		3426	3.314,97	745,87
66.970.229/0001-67	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA			
			17/04/2013	358.543,33
				5.378,15
		Código	Rendimento	Imposto
		1708	358.543,33	5.378,15
90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA			
			24/09/2013	87.400,65
				19.457,43
		Código	Rendimento	Imposto
		3426	87.400,65	19.457,43
Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora			6.642.485,70	316.827,16

Tendo em vista que as diferenças do IRRF controvertido não consideradas pelo Acórdão recorrido foram declaradas pelas fontes pagadoras, conforme indicado no extrato da DIRF supra, entendo como comprovadas tais retenções, independentemente da juntada de provas adicionais aos autos, até porque o referido extrato foi obtido junto ao site oficial da Receita Federal do Brasil – RFB e não apresenta indícios de falsidade ou inidoneidade, afigurando-se, a meu sentir, como elemento de prova suficiente a comprovação das retenções.

Logo, deve ser dado provimento ao recurso quanto a este ponto, para o fim de reconhecer na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2009, como antecipações de código de receita n.º 3426, as retenções de IRRF das seguintes fontes pagadoras:

CNPJ	RENDIMENTOS	IRRF informado em DIRF
33.479.023/0001-80	3.625,29	815,69
60.746.948/0001-12	3.314,97	745,87
90.400.888/0001-42	87.400,65	19.457,43
Total		21.018,99

Outra questão levantada no recurso é relacionada a um suposto erro no acórdão recorrido, que não teria considerado na composição do saldo negativo a parcela de R\$ 25.836,79, que já havia sido reconhecida pelo Despacho Decisório Eletrônico.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao Recorrente também quanto a este ponto, conforme mostra o excerto seguinte do acórdão recorrido (destaques deste relator):

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito:

R\$ 272.771,42. Valor na DIPJ: R\$ 272.771,42.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 862.633,03.

IRPJ devido(a): R\$ 589.861,64.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito comprovado
Parcelas confirmadas	25.836,79	783.303,40	
IRPJ devido	589.861,64	589.861,64	0,00
Saldo negativo disponível	0,00	193.441,76	193.441,76

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

reconhecer direito creditório, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 193.441,76;

homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Uma simples inspeção visual permite constatar o evidente erro cometido pelo acórdão recorrido, ao deixar de incluir na soma do total do crédito comprovado o crédito que já havia sido reconhecido pelo Despacho Decisório eletrônico, no valor de R\$ 25.836,79, motivo por que o cálculo do saldo negativo do período-base em questão deve ser retificado com a inclusão do referido valor.

De outra parte, analisando-se as informações declaradas na ficha 07A – Demonstração do Resultado –PJ da DIPJ/2010, identifica-se na linha “05. Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno” o valor de R\$ 57.836.837,98, evidenciando que os rendimentos relativos ao IRRF adicional a ser reconhecido neste Voto foram oferecidos à tributação.

Em razão de todo o exposto, deve ser dado provimento em parte ao recurso, reconhecendo-se saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 214.460,75, conforme descrito no quadro seguinte:

	Despacho Decisório	Acórdão recorrido	Acórdão de Recurso Voluntário
Parcelas confirmadas	25.836,79	783.303,40	804.322,39
IRPJ devido	589.861,64	589.861,64	589.861,64
Saldo negativo apurado	0,00	193.441,76	214.460,75

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reconhecendo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 214.460,75, homologando a compensação até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva